



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785507 - SC (2024/0416645-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : B T
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223
MARCIO GUSTAVO BORDIN - SC050883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : F B DA S R
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223
MARCIO GUSTAVO BORDIN - SC050883

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. PERDIMENTO AUTOMÁTICO DOS BENS. ART. 91, II, "B", DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO PARA A DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS AO LONGO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os elementos existentes nos autos informam que o TJSC negou provimento ao apelo defensivo e manteve a decisão proferida em incidente de restituição de coisas apreendidas, por intermédio da qual o Magistrado singular indeferiu a devolução do numerário indicado pelos requerentes, tendo em vista que seu perdimento é efeito automático da condenação proferida naqueles autos.

2. *É perfeitamente admissível a decretação do perdimento de bens em momento posterior à sentença, sem que isso implique reformatio in pejus, já que, nos termos do art. 91, II, b, do CP, a decretação do perdimento de bens que constituem produto do crime em favor da União corresponde a efeito automático da condenação do acusado.* (RMS n. 54.163/PE, desta Relatoria, DJe de 30/8/2017.)

3. Esta Corte possui firme entendimento de que "[a] ausência de indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida inviabiliza a impugnação da aplicação da Súmula 83/STJ". (AgRg no AREsp n. 2.781.629/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2785507 - SC (2024/0416645-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : B T
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223
MARCIO GUSTAVO BORDIN - SC050883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : F B DA S R
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223
MARCIO GUSTAVO BORDIN - SC050883

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. PERDIMENTO AUTOMÁTICO DOS BENS. ART. 91, II, "B", DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO PARA A DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS AO LONGO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os elementos existentes nos autos informam que o TJSC negou provimento ao apelo defensivo e manteve a decisão proferida em incidente de restituição de coisas apreendidas, por intermédio da qual o Magistrado singular indeferiu a devolução do numerário indicado pelos requerentes, tendo em vista que seu perdimento é efeito automático da condenação proferida naqueles autos.

2. *É perfeitamente admissível a decretação do perdimento de bens em momento posterior à sentença, sem que isso implique reformatio in pejus, já que, nos termos do art. 91, II, b, do CP, a decretação do perdimento de bens que constituem produto do crime em favor da União corresponde a efeito automático da condenação do acusado.* (RMS n. 54.163/PE, desta Relatoria, DJe de 30/8/2017.)

3. Esta Corte possui firme entendimento de que "[a] ausência de indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida inviabiliza a impugnação da aplicação da Súmula 83/STJ". (AgRg no AREsp n. 2.781.629/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por B T e F B DA S R contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pelos agravantes.

Os agravantes haviam sido condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhes aplicada pena privativa de liberdade de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 1.283 dias-multa. Durante as diligências policiais que culminaram na prisão dos acusados, foram apreendidos valores em espécie, juntamente com grande quantidade de substância entorpecente, armas de fogo e instrumentos comumente empregados na narcotraficância.

Na sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau determinou a destinação de diversos bens apreendidos, sem, contudo, manifestar-se expressamente quanto ao numerário. Posteriormente, ao analisar o pedido incidental de restituição dos valores formulado pela defesa, o Magistrado, com fundamento no artigo 91, II, "b", do Código Penal e no artigo 63 da Lei n. 11.343/2006, declarou a perda dos valores apreendidos em favor da União, sob o argumento de que o confisco constitui efeito automático da condenação penal.

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve o indeferimento do pedido de restituição. No julgamento, a Corte estadual fundamentou que, independentemente de menção expressa na sentença, o perdimento de bens oriundos do tráfico de drogas decorre automaticamente da condenação, sendo desnecessária manifestação judicial específica.

Na sequência, os agravantes manejaram recurso especial perante este Superior Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, violação ao artigo 63, I, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que o Juízo de primeiro grau não poderia suprir a omissão da sentença penal condenatória em pedido incidental de restituição, sob pena de *reformatio in pejus*. O recurso de cada um dos ora agravantes foi inadmitido pela Vice-Presidência do TJSC com base nos óbices das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ.

Diante da inadmissão, os agravantes interpuseram agravo em recurso especial, reiterando a tese de ilegalidade da decisão de perdimento, sustentando que a ausência de determinação expressa na sentença inviabilizaria a expropriação do numerário. No

entanto, a decisão ora agravada manteve o entendimento de que o confisco é consequência automática da condenação por tráfico de drogas, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Agora, no agravo regimental, os agravantes insistem que a ausência de determinação expressa na sentença condenatória impede a decretação posterior do perdimento de bens e que a decisão de primeiro grau configuraria indevida ampliação dos efeitos da condenação, em prejuízo exclusivo da defesa. Requerem, assim, a reforma da decisão monocrática, pleiteando a reconsideração do *decisum* ou o seu julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Os agravantes interpuseram recurso especial visando à reforma do acórdão que manteve o indeferimento do pedido de restituição de valores apreendidos, sob o fundamento de que o confisco de bens provenientes do tráfico de drogas constitui efeito automático da condenação penal. O recurso especial não foi admitido na origem, com fundamento nos óbices das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ, decisão que foi mantida em sede de agravo em recurso especial.

Conforme consignou a decisão agravada prolatada nesta Corte Superior, os elementos existentes nos autos informam que o TJSC negou provimento ao apelo defensivo e manteve a decisão proferida em incidente de restituição de coisas apreendidas, por intermédio da qual o Magistrado singular indeferiu a devolução do numerário indicado pelos requerentes, tendo em vista que seu perdimento é efeito automático da condenação proferida naqueles autos.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que não havendo na sentença condenatória expressa determinação acerca do perdimento em favor da União do numerário apreendido, cabível a restituição. Sobre o tema, o TJSC assim se pronunciou (e-STJ fls. 180/181):

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 638.491/PR, realizado em 17-5-2017, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu que "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição

Federal" (Tema 647).

[...]

Na hipótese em apreço, não há qualquer dúvida de que os valores foram capturados em decorrência do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, conforme demonstram os documentos colacionados ao inquérito policial n. 5003166-25.2022.8.24.0006 (fls. 3-14 e 17-19 do evento 1.1).

Não fosse isso, o Superior Tribunal de Justiça já definiu que o perdimento dos bens apreendidos em contexto de narcotraficância é efeito automático da sentença condenatória, se tornando prescindível, portanto, a consignação do confisco. A propósito, julgados da mencionada Corte Superior, um deles inclusive colacionado pelo douto parecerista: [...]"

Com efeito, o entendimento do TJSC está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que não existe preclusão *pro judicato* que impeça a decretação do perdimento de bens em momento posterior à sentença. Tal decretação após a sentença não implica tampouco em *reformatio in pejus*, já que, nos termos do art. 91, II, b, do CP, a decretação do perdimento de bens que constituem produto do crime em favor da União corresponde a efeito automático da condenação do acusado (*ut*, RMS n. 56.799/MT, desta Relatoria, DJe de 20/6/2018.).

Ainda nessa mesma linha:

PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA, DECRETA A PENA DE PERDIMENTO DE PRESTAÇÕES DE VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGITIMIDADE DOS RÉUS PARA SE INSURGIR CONTRA PERDIMENTO DE VEÍCULOS QUE NÃO LHES PERTENCEM. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO PARA A DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS AO LONGO DA AÇÃO PENAL. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há como se reconhecer aos réus (pessoas físicas) legitimidade para pleitear a liberação de veículos apreendidos no curso da ação penal, se tais veículos foram alienados fiduciariamente em garantia a instituições financeiras, verdadeiras proprietárias dos automóveis.

2. Situação em que, ademais, a decisão judicial apontada como coatora decretou apenas a pena de perdimento das parcelas pagas pelos réus às instituições financeiras, ante a constatação de que os valores utilizados para adimplemento constituíam produto da atividade criminosa pela qual foram condenados (exploração de atividade de seguro de veículos sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, art. 16 da Lei 7.492/86).

3. Embora fosse possível reconhecer a legitimidade dos réus para se insurgir contra o perdimento das parcelas do financiamento dos dois veículos por eles pagas, o fato é que eles não negam a origem ilícita dos valores utilizados para adimplemento das prestações de um dos automóveis (Corola/Toyota), limitando-se a defender a licitude do montante correspondente às parcelas do caminhão Volkswagen, sem juntar prova pré-constituída de suas alegações. De mais a mais, o que se depreende do pedido formulado pelos recorrentes é que seu real objetivo, ao pleitear a reabertura do prazo recursal, é impugnar a pena de perdimento que, ao fim e ao cabo, não atingiu os veículos, com a intenção de reavê-los.

4. É perfeitamente admissível a decretação do perdimento de bens em

momento posterior à sentença, sem que isso implique reformatio in pejus, já que, nos termos do art. 91, II, b, do CP, a decretação do perdimento de bens que constituem produto do crime em favor da União corresponde a efeito automático da condenação do acusado.

Precedentes: AgRg no REsp 1.371.987/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016 e REsp 1.133.957/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013.

5. A regra é que a defesa seja intimada de todos os atos e decisões proferidas no processo por meio do advogado por ela constituído, pela via da publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca (art. 370, § 1º, do CPP). A exceção deve ser expressamente prevista na lei, como ocorre, por exemplo, com a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP), da Defensoria Pública (art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1.950 e art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994) e do defensor dativo, nomeado pelo Juízo (art. 370, § 4º, do CPP).

6. Sendo incontroverso que o patrono que à época representava os recorrentes foi devidamente intimado da decisão apontada como coatora, por meio de sua publicação na imprensa oficial, a pretensão de que fossem também eles intimados pessoalmente dessa mesma decisão não encontra respaldo em lei.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido. (RMS n. 54.163/PE, desta Relatoria, DJe de 30/8/2017.)

Ademais, conforme expressamente apontou a decisão agravada, no que diz respeito ao AResp n. 2226396/PI, mencionado pela defesa, cumpre destacar, que "é pacífico o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que **decisão monocrática não serve como paradigma para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial**, porquanto se trata de manifestação unipessoal do relator, não compreende o conceito coletivo de 'Tribunal' almejado pelo art. 105, III, 'c', da Constituição Federal ('der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal')" (REsp n. 1.506.737/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015.). No referido julgado, sequer foi apreciado o mérito recursal, tendo sido aplicado o óbice das Súmulas ns. 283 e 7 do STJ. (e-STJ fls. 390 e 395).

Ainda, não obstante as alegações dos agravantes, inclusive apontando novamente neste regimental precedente desta Corte julgado em 2013 (REsp nº 1.133.957/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz), mediante o qual supostamente estaria evidenciada, no caso concreto, a divergência jurisprudencial a respeito do art. 63 da Lei n. 11.343/06, afastando, assim, a incidência da Súmula n. 83/STJ, o argumento defensivo não merece prosperar. Com efeito, cabe lembrar que esta Corte possui firme entendimento de que "[a] **ausência de indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida inviabiliza a impugnação da aplicação da Súmula 83/STJ**". (AgRg no AREsp n. 2.781.629/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.).

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0416645-6

AgRg no
AREsp 2.785.507 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50032165120228240006 50040684120238240006

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B T
AGRAVANTE : F B DA S R
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223
MARCIO GUSTAVO BORDIN - SC050883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B T
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223
MARCIO GUSTAVO BORDIN - SC050883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : F B DA S R
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA - SC041623
VÍTOR VILAS BOAS DANTONIO - SC024223
MARCIO GUSTAVO BORDIN - SC050883

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.